



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.56510-9/RS

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -
DNER
APELADO(S) : JOSÉ ANGELO BULLA E OUTROS
ADVOGADOS : Sebastião Domingos Pinto
Alberto Hindeburgo Fetter

E M E N T A

**CADERNETA DESAPROPRIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO.
UFIR. JUROS.**

O entendimento desta Turma é o de que a UFIR pode ser aplicada como fator de correção do débito judicial. Precedentes.

É correta a inclusão de juros na atualização de precatório, porque eles devem fluir até que o crédito tenha sido inteiramente saldado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 1997. (data do julgamento)


Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
06 ABO 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.56510-9/RS

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -
DNER
APELADO(S) : JOSÉ ANGELO BULLA E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em embargos à execução opostos pelo DNER em ação de desapropriação. A autarquia insurgiu-se quanto à utilização da UFIR como índice de atualização monetária e à inclusão do IPC de abril de 1990 na liquidação de sentença. Aduziu, igualmente, que o cômputo de juros em conta de atualização de precatório não está amparado em lei.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que os cálculos fossem refeitos, utilizando a variação do INPC até dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR para atualizar os valores remanescentes, a contar de 02 de agosto de 1991, descontando-se o que já foi pago a título de atualização monetária por ocasião do precatório. Devido à sucumbência recíproca, não condenou as partes em honorários.

Inconformado, o DNER apelou. Alegou que a UFIR é indexador de uso exclusivo do setor tributário, e que não pode ser utilizada para outros fins. Sustentou também que o IPC de abril de 1990 não deve ser utilizado no cálculo da atualização monetária por falta de previsão legal, e que devem ser excluídos os juros da conta de atualização do precatório. Pediu a reforma da sentença quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.


Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.56510-9/RS

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -
DNER
APELADO(S) : JOSÉ ANGELO BULLA E OUTROS

VOTO

Em preliminar, não conheço da apelação no que concerne à exclusão do IPC de abril de 1990 do cálculo, porque a sentença determinou fossem apresentados novos cálculos apenas a partir de 02-08-91 (data do cálculo que ensejou o primeiro precatório), o que, necessariamente, afasta a incidência do IPC de abril de 1990.

Igualmente, não conheço da apelação quanto aos honorários advocatícios, porquanto a recorrente não foi condenada, o que afasta a sua sucumbência nesse tópico.

No mérito, a apelação não merece prosperar.

O entendimento desta Turma, já proferido no julgamento do Ai nº 94.04.40307-5/PR, é o de que a UFIR pode ser aplicada como índice de correção monetária, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. SÚMULA Nº 32/TRF 4ªR. APLICAÇÃO DA UFIR.

...
- Aplicável a UFIR nos cálculos de liquidação, segundo orientação do Conselho da Justiça Federal, através do Manual de Normas Padronizadas, como forma de atualização monetária que possa neutralizar os efeitos da inflação.

...
unânime".

(AI nº 94.04.40307-5/PR, rel. Juíza Sílvia Goraieb, julgado em 22-10-96, D.J.U. 05-02-97).

Do mesmo modo, mais recentemente, em 11-03-97, julgando o AI nº 93.04.43968-0/PR, relatado pelo Juiz Edgard Lippmann, foi mantido o mesmo entendimento, o qual também foi manifestado por outras Turmas deste Tribunal, nos Agravos de Instrumento nºs 96.04.20185-8/SC, rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida - convocado, 2ª Turma, D.J.U. 11-12-96 e 93.04.39362-0/PR, rel. Juíza Virgínia Scheibe, 3ª Turma, D.J.U. 24-12-96.

Com relação aos juros, também devem permanecer no cálculo. Os juros devem fluir até o efetivo pagamento, que, no caso em tela, foi apenas parcial, uma vez que o precatório não saldou todo o débito. Assim, correta a inclusão dos juros na atualização do precatório, como decidido nos julgamentos

GARPLADES56510



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a seguir:

"ATUALIZAÇÃO DA CONTA PARA EXTRAÇÃO DE PRECATÓRIO SUBSEQÜENTE. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

1. Cabem juros de mora em atualização da conta para extração de precatório subsequente.

2. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 95.04.11530-6/PR, rel. Juiz João Surreaux Chagas, Turma de Férias, D.J.U. 06-09-95).

"EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MARÇO A DEZEMBRO/91. LEI 8177/91.

...
ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS.

Enquanto o débito não for efetiva e integralmente quitado, são devidos juros moratórios na atualização do saldo remanescente do precatório, pois o credor não pode ser ainda mais prejudicado pela demora no pagamento causada pelo mecanismo de expedição de precatórios.

..."

(AC nº 96.04.02448-5/RS, rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, 1ª Turma, D.J.U. 17-04-96)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento.


Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator